PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Praça Barão de Santarém, 41 - CEP 68.100

SANTARÉM - PARÁ

revogada pela Lei 16.999/98 (Cód. Tributário)

LEI Nº 12.921, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988.

INSTITUI E ESTABELECE NORMAS DE COBRANÇA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS (ITI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, estatui e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Imposto

Art. 1º - Esta Lei estatui e estabelece normas relativas a Transmissão de Bens Imóveis a eles correlatos.

Art. 2º - O Imposto abrange transmissão Inter Vivos, de bens imóveis situados no Município ainda que decorra a sucessão aberta no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 3º - Constitui fato gerador do Imposto de Transmissão Inter Vivos, a transferência a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição.

Art. 4º - O Imposto é devido ao município desde que estiver localizado o imóvel objeto da transmissão ou dele forem os direitos cedidos, por mais que a transmissão ocorra ou provenha da sucessão aberta em outra unidade da Federação ou no Estrangeiro.

Art. 5º - São sujeitos ao Imposto os seguintes atos:

I - A compra e venda de bens imóveis ou ato equivalente, inclusive o compromisso da compra e venda e retro-venda;

II - A transferência de direitos reais sobre imóveis, assim como das ações que os assegurem;

III - A procuração em causa própria para a venda de imóveis e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda;

IV - A desistência ou renúncia de herança em benefício de determinada pessoa ou quando em consequência da desistência ou renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficiada;

V - A arrematação, a adjudicação e remissão em hasta pública de bens imóveis;

VI - A adjudicação a herdeiro de qualquer grau, que tenha remido ou se obrigue a remir a dívida de espólio ou fazer indenização de despesas e legados;

VII - Doação de bens imóveis em geral ou ato equivalente, inclusive a de pais para filhos; o excesso de quinhão lançado por um dos conjuges separados ju

dicialmente a favor do outro, na divisão do patrimônio comun, para efeito de dissolução de sociedade conjugal;

VIII - A instituição e substituição fideicomissárias,por atos inter vivos ;

IX - A sub-rogação de bens inalienáveis;

X - A constituição da enfiteuse e subenfiteuse;

XI - A aquisição por sentença declaratória do usocapião;

XII - Todos os demais atos e contratos translativos de propriedade de imóveis e de direitos reais a eles relativos, situados no Município e sujeitos a transcrição;

XIII - Tornas e reposições;

XIV - Transferência de direito sobre construção feita em terreno alheio, ainda que ao proprietário do solo;

XV - Transferência de domínio direto.

Art.6º - Excetuam-se da incidência do imposto os atos translativos de bens em que a União, Estados e Municípios figurem como adquirentes ou transmitentes.

Art.7º - Na incidência sobre a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóvel exceto de direitos reais de garantia, considera-se caracterizada a atividade preponderante quando ocorrem as condições previstas no art. 37, da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966.

§1º- Considera-se inexistir transferência de direito na desistência ou na renúncia, a herança ou legado, desde que:

1 - seja feita sem ressalva, em benefício de monte;

2 - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

CAPÍTULO III

Da não Incidência

Art. 8º - Não incide o imposto quando:

Parágrafo Único - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade prepondenrante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO IV

Da Isenção

Art. 9º - São isentos do Imposto:

I - os atos que fazem cessar entre co-proprietários a indivisibilidade dos bens comuns;

II - a renúncia pura e simples de herança sem designação de beneficiário;

III - os frutos e rendimentos acrescidos à herança após a abertura da sucessão ;

V - os atos de aquisição de imóveis destinados à constituição de "bem de família";

VI - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

VII - a aquisição do imóvel para residência própria, por única vez, feita por ex-combatentes da segunda Guerra Mundial, assim considerados definidos pela Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

VIII - os atos translativos de propriedades residenciais destinados à habitação popular que venha a ser construídas ou financiadas pela Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-PA) e Caixa Econômica Federal (CEF), até o limite de 70 (setenta) salários mínimos;

IX - a aquisição do domínio pelo titular do domínio útil;

X - a indenização pelo proprietário, ao locatário, benfeitorias necessárias;

XI - aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, feita por funcionário público ativo ou inativo.

CAPÍTULO V

Da suspensão de pagamento

Art. 10-Suspender-se-à o pagamento do imposto relativo à transmissão de imóvel, ou de direito sobre imóvel, destinado à instalação de:

I-sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios ao desenvolvimento da cultura física de seus associados;

II-confederações e federações de sociedades referidas no inciso anterior;

III-estabelecimentos de ensino, autorizados ou reconhecidos oficialmente;

IV-teatros; e

V-entidades sindicais, para sua sede ou para fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva.

Parágrafo Único - Mudada a finalidade da entidade adquirente, ou modificada a destinação do imóvel, ou se o imóvel for alienado para fim diverso, será de imediato, exigido o crédito tributário cujo pagamento ficou suspenso, com a aplicação de correção monetária e demais acréscimos legais, que serão contados da data que tiver lugar o fato que motivou a perda do benefício fiscal.

CAPÍTULO VI

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 11-O adquirente ou cessionário é o sujeito passivo da relação tributária definida nesta lei;

Art. 12-A pessoa a quem for outorgada a escritura definitiva de compra e venda ou pronunciada a sentençça de adjudicação, é a responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, sobre o que incidirá correção monetária e demais comina-

CAPÍTULO VII

Da Base de cálculo

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos a eles relativos, na data do ato da transmissão.

Parágrafo Único - Valor venal, para os efeitos desta lei, é o valor corrente de mercado do bem ou direito.

Art. 14 - Sempre que houver discordância da autoridade fazendária, do valor declarado pelo contribuinte na transmissão "inter vivos", esta procederá a fixação da base de cálculo do imposto, mediante avaliação com base em valores e padrões técnicos, ou outros elementos pelos quais possam ser aferidos com exatidão a referida base de cálculo, realizando, em seguida, o respectivo lançamento.

Art. 15 - Efetivado o lançamento, nos termos do artigo anterior, será intimado o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento do imposto devido.

Art. 16 - Obedecido o que dispõe este capítulo, tomar-se-á como base de cálculo:

1) o valor integral do bem ou direito, nas seguintes hipóteses:
a) cessão de direito;
b) dação em pagamento de dívidas;
c) doação;
d) fideicomisso e sua extinção;
e) permuta, em relação a cada bem ou direito permutado;
f) transferência do domínio útil;
g) transferência do domínio direto.

2) o valor pago pelo arrematante, na arrematação;
3) o valor que exceder de quinhão, de meação conjugal ou de cota parte' ideal, correspondente ao que mais for conferido a sucessor, meeiro ou condômino.
4) 50% (cincoenta por cento) do valor do bem direto, nos casos seguintes:
a) transferência da sua propriedade;
b) instituição ou extinção de usufruto, uso ou habitação;

§ 1º - Os atos ou fatos omissos neste artigo, que importe em transmissão tributável de bem ou direito relativo a imóvel, terá como base de cálculo do imposto o valor integral do bem ou direito.

§ 2º - Não se deduzirá da base de cálculo do imposto o valor de quaisquer dívidas que onerem o bem ou direito, ou a sua forma de aquisição, nem as dívidas de espólio.

§ 3º - Não será integrado na base de cálculo do imposto o valor da construção, total ou parcial, que o adquirente provar que o faz as suas custas.

§ 4º - Para efeito de base de cálculo do imposto, o valor do bem ou direito, nos casos em que este é pago antes da transmissão, é o da data do pro -

CAPÍTULO VIII
Das Alíquotas

Art. 17 - Ficam estabelecidas para cobrança do Imposto de Transmissão as seguintes alíquotas:

1) transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar;

a) sobre o valor efetivamente financiado 1%(um por cento);
b) sobre o valor restante 2%(dois por cento);

2) demais transmissões a título oneroso 2%(dois por cento);

CAPÍTULO IX
Do Pagamento do Imposto

Art. 18 - O imposto será pago antes da lavratura do instrumento público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo excetuando-se os casos neste artigo especificados, cujos prazos estão adiante determinados:

1) na incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica e na transferência do patrimônio desta para seus sócios, acionistas ou sucessores até 60 (sessenta) dias, a contar da data da Assembléia ou da Escritura em que for formalizado referidos atos;

2) nas tornas ou reposições, lançamentos em excesso e recebimento a maior - até 90(noventa) dias, a contar da data da juntada do esboço de partilha aos autos do processo judicial, ou da data em que for realizada a divisão dos bens, nos demais casos;

3) na arrematação - até 30(trinta) dias, a contar da data da assinatura do respectivo auto;

4) na transmissão "inter vivos" objeto de instrumento lavrado em outra unidade da federação - até 60(sessenta) dias, a contar da lavratura do instrumento efetuado.

§ 1º - Efetuado o pagamento do imposto através de promessa de compra e venda ou promessa de cessão, este não será exigido nas correspondentes escrituras definitivas havendo identidade de Objeto e de partes.

§ 2º - Na rogatória e na precatória, para avaliação de bens do espólio, o imposto será pago antes de sua devolução ao juizo deprecante.

CAPÍTULO X
Da Restituição

Art. 19 - As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Município, poderão ser restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do contribuinte, desde que provado o recolhimento indevido.

Art. 20 - O imposto será obrigatoriamente restituído, quando:

1) declarada, por sentença judicial, transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo;

2) reconhecido o benefício da isenção ou da suspensão do pagamento.

CAPÍTULO XI

Do Processo Fiscal e da Cobrança Judicial

Art. 21 - Quando a Fazenda Pública do Município discordar do valor atribuído aos bens de espólio pelos herdeiros e estes não aceitarem o valor atribuído pela Fazenda, na hipótese prevista no § 2º do artigo 1.034 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 7.019 de 31 de agosto de 1982, será instaurado o processo administrativo-fiscal.

§ 1º - O processo administrativo-fiscal será iniciado mediante avaliação dos bens por avaliador da Fazenda Municipal, o qual elaborará laudo circunstanciado.

§ 2º - Elaborado o laudo de avaliação será feito o cálculo do imposto devido com base no valor nele encontrado.

§ 3º - Os herdeiros serão intimados ao recolhimento no prazo de 10(dez) dias, da diferença entre o valor do imposto calculado no processo administrativo-fiscal e o recolhido no processo de inventário, na forma do parágrafo 2º do artigo 1.034, do Código de Processo Civil.

Art. 22 - Caso os herdeiros não concordem com o valor atribuído aos bens pela Fazenda Municipal e respectivo cálculo do imposto, poderão produzir defesa no prazo estabelecido para pagamento.

Art. 23 - O julgamento do processo em primeira instância será feito por Procurador designado pelo Executivo Municipal.

Art. 24 - Sendo mantidos o valor da avaliação e o cálculo do imposto, os herdeiros serão intimados para cumprimento da decisão no prazo de 10(dez) dias podendo no mesmo prazo, se desejarem, recorrer ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 25 - Transitada em julgado a decisão, o processo será encaminhado para inscrição em divida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO XII

Das Multas e da Correção Monetária

Art. 26 - O Imposto de Transmissão "inter vivos", será acrescido da multa de 100% (cem por cento) quando, no processo, ficar constatado que o adquirente, o cedente ou transmitente agiram de má fé, reduzindo deliberadamente o valor do bem, visando prejudicar os interesses da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO XIII

Dos Honorários do Avaliador

Art. 27 - Ao avaliador designado da Fazenda Municipal, serão pagos pelo sujeito passivo da obrigação tributária, honorários equivalentes ao valor de

duas(02) à seis (06) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) para cada laudo de avaliação elaborado.

CAPÍTULO XIV

Das Obrigações Acessórias

Art. 28 - Nas transmissões "inter vivos" será utilizada obrigatoriamente guia própria, cujo modelo será fornecido pela Fazenda Municipal, que deverá conter as identificações do adquirente e do transmitente ou cedente, a natureza, o valor da operação e a exata descrição do imóvel.

§ 1º - A guia referida neste artigo será preenchida pela Divisão de Tributação e Fiscalização e assinada pelo adquirente do bem, por oficiais públicos, despachantes e corretores de imóveis, sendo, entretanto, do adquirente a responsabilidade sobre a exatidão dos elementos nela contidos.

§ 2º - O lançamento do imposto, o reconhecimento de não incidência e isenção ou suspensão do pagamento, ficará expresso no documento referido neste artigo, notificando-se o interessado com a entrega de uma das vias, mediante recibo.

Art. 29 - Os cartórios e serventuários públicos que lavrarem instrumento de transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos exigirão o comprovante do recolhimento do imposto ou se ocorrer a declaração do reconhecimento de não incidência, isenção ou suspensão do pagamento do tributo.

Art. 30 - Fica vedado aos oficiais registros públicos, efetuarem transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que a parte interessada comprove o pagamento respectivo ou a sua incidência, isenção ou suspensão do pagamento, ainda que se alegue vigência de prazo.

Art. 31 - As autoridades judiciárias, bem como os serventuários da justiça darão vista aos procuradores designados pelo Executivo Municipal.

1 - dos processos em que sejam inventariados, avaliados, partilhados ou adjudicados bens de espólio, de separados judicialmente ou de divorciados, e dos de liquidação de sociedade em decorrência de falecimento de sócio;

2 - de precatória ou rogatória para avaliação de bens de espólio;

3 - de quaisquer outros processos que importem na transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 32 - Os serventuários da justiça são obrigados a remeter a Fazenda Municipal, para parecer e lançamento, os processos de Inventário, arrolamento, instituição ou extinção de cláusulas, precatórios, separação judicial e divorcio em fase de partilha dos bens, divisão de coisa comum e quaisquer outros feitos judiciais que digam respeito a transmissão "inter vivos".

Art. 33 - O recolhimento de não incidência, isenção ou suspensão do pagamento será declarado pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO XV

Das Infrações

Art. 34 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou jurídica, que importe em inobservância de norma estabelecida por esta Lei, por seu regulamento ou pelos atos administrativos destinados a complementá-la.

Parágrafo Único - Respondem pela infração, conjunta ou separadamente, todos os que concorrerem para sua prática ou dela se beneficiarem.

CAPÍTULO XVI

Das Penalidades

Art. 35 - As infrações de que trata o capítulo anterior sujeitam o contribuinte , ou todo aquele que concorra para a sua prática, ao pagamento da multa ou cumprimento de penas disciplinares.

Art. 36 - Será punido com multa igual ao valor do imposto devido em importância nunca inferior a um salário mínimo regional, contribuinte:

1 - que deixar de efetuar o recolhimento do imposto na forma e no prazo fixado;

2 - que efetuar o recolhimento em importância inferior a devida, em virtude de falsidade de declaração.

§ 1º - A Multa será imposta, em partes iguais, ao transmitente e ao adquirente, quando se tratar de compra e venda, e nos demais casos entre os interessados que tenham concorrido para a fraude.

§ 2º - As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 37 - A pena de multa será aplicada pela Fazenda Municipal.

Art. 38 - A imposição de penalidades será sempre procedida de processo administrativo regular, no qual se proporcionará ampla defesa ao infrator .

Art. 39 - A indenização do imposto é sempre devida, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Art. 40 - As penalidades pelas infrações de caráter doloso previsto nesta lei eximem o infrator da ação criminal competente.

Art. 41 - O direito de impor penalidades extingue-se em cinco (05) anos contados da data da infração.

Parágrafo Único - Não corre o prazo referido se o processo de cobrança estiver pendente da decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados e ainda em fase de preparo ou julgamento

Art. 42 - A imposição de penalidades para o pagamento de multa não exime o infra-

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor 30(trinta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

JOSÉ RONALDO CAMPOS DE SOUSA
Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO CAMPOS CORRÊA
Secretário de Finanças

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.